SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053291 - MG (2025/0359272-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS	:	MATHILDE DAS GRACAS CUNHA - MG071289
		BETE CARVALHO DA CUNHA - MG129869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, como regra, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral indenizável. Contudo, admite-se a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel (REsp n. 2.252.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

3. A conclusão do Tribunal de origem de que o atraso injustificado de anos na entrega de obras de infraestrutura de loteamento, somado à entrega de equipamentos e áreas de lazer aquém do contratado, gerou frustração qualificada capaz de ensejar dano moral indenizável, ultrapassando o patamar do mero inadimplemento contratual, assenta-se nas provas dos autos. A modificação dessa premissa fática exige incursão no acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A cumulação de cláusula penal moratória com indenização por danos morais é possível quando os fatos geradores são distintos: a multa repara o adimplemento tardio da obrigação, enquanto a indenização compensa a violação de direito da personalidade.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59639569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 94971b98-648a-4155-8d1a-4a7569501305

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 94971b98-648a-4155-8d1a-4a7569501305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053291 - MG (2025/0359272-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS	:	MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA - MG071289
		BETE CARVALHO DA CUNHA - MG129869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, como regra, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral indenizável. Contudo, admite-se a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel (REsp n. 2.252.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

3. A conclusão do Tribunal de origem de que o atraso injustificado de anos na entrega de obras de infraestrutura de loteamento, somado à entrega de equipamentos e áreas de lazer aquém do contratado, gerou frustração qualificada capaz de ensejar dano moral indenizável, ultrapassando o patamar do mero inadimplemento contratual, assenta-se nas provas dos autos. A modificação dessa premissa fática exige incursão no acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A cumulação de cláusula penal moratória com indenização por danos morais é possível quando os fatos geradores são distintos: a multa repara o adimplemento tardio da obrigação, enquanto a indenização compensa a violação de direito da personalidade.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 529):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA INFRAESTRTURA AQUÉM DO CONTRATADO. DANOS MORAIS. CULPA DO VENDEDOR. ILÍCITO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA CONTRATUAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO AO COMPRADOR. INVERSÃO EM DESFAVOR DO VENDENDOR.
> Rescindindo-se o contrato não por inadimplemento ou arrependimento do comprador, mas sim por culpa do vendedor, deve ocorrer a devolução integral de todos os valores pagos, sem retenção. Comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido, bem como a entrega de infraestrutura aquém do contratado, impõe-se reconhecer o dano moral indenizável diante da frustração causada comprador, de receber a tão sonhada casa própria no prazo e do modo esperado. Havendo atraso na entrega do imóvel, é possível exigir da Construtora a multa contratual prevista em contrato, ainda que a cláusula contratual tenha feito previsão de aplicação da multa apenas em desfavor do comprador, caso em que deve ser mantido o equilíbrio contratual, com alteração da base de cálculo quando se verificar penalidade excessiva.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 588-593).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois sustenta: (i) que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não apreciar as teses deduzidas nos embargos de declaração, quais sejam, a ausência de comprovação de dano moral, a natureza de terra nua do bem sem expectativa de moradia iminente, a impossibilidade de dano moral pelo mero inadimplemento contratual, e a ausência de prejuízo moral demonstrado além do simples dissabor; (ii) que não haveria necessidade de reexame de provas, mas apenas de revaloração jurídica dos fatos já assentados; e (iii) que a cumulação da multa contratual com indenização por danos morais, no caso concreto, configuraria bis in idem vedado pelos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A agravante reapresenta, nesta sede colegiada, o argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao não enfrentar as teses específicas deduzidas nos embargos de declaração: ausência de comprovação do dano moral, natureza de terra nua do imóvel adquirido, não ocorrência de lesão extrapatrimonial pelo simples inadimplemento e ausência de prejuízo moral além do dissabor ordinário.

A tese não prospera. A leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 588-593) demonstra que a Corte local examinou, em concreto, a argumentação da agravante e esclareceu, com fundamentação específica, as razões pelas quais a conclusão sobre os danos morais permanecia válida. Quanto ao laudo pericial, o acórdão consignou expressamente que a prova técnica foi considerada, mas afastada por contradição com os documentos oficiais de implantação das obras (fls. 590-591). Quanto à questão da terra nua, o Tribunal foi explícito: o simples fato de ser aquisição de lote não edificado "*não afasta o dano moral, pois o atraso na entrega do empreendimento impede o consumidor de desfrutar do lote, inclusive impedindo-o de iniciar as obras de sua moradia*" (fl. 591).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade suscetíveis de embargos de declaração. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, sendo suficiente que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir a controvérsia, como de fato ocorreu.

A propósito, cito precedente diretamente relacionado ao tema, que trata de atraso na entrega de imóvel e a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade,**

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

> **contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.** (Grifei.) (Precedente: AREsp n. 2.833.240/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/03/2025.)

Da incidência da Súmula 7/STJ e da tese de revaloração jurídica

A agravante, esforçando-se por afastar o óbice fático, distingue reexame de provas de revaloração jurídica, sustentando que sua pretensão não demandaria nova análise dos fatos, mas apenas o reenquadramento legal de situação fática incontroversa: a aquisição de lote vago, com mero atraso nas obras de infraestrutura.

O argumento não se sustenta na análise concreta dos autos. A distinção entre reexame e revaloração pressupõe que os fatos determinantes estejam assentados de modo incontroverso e completo pelo acórdão de origem. Não é isso, contudo, o que se verifica.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, formulou um juízo específico sobre o caso: concluiu que o Alvará de Implantação das Obras de Infraestrutura Urbana, datado de 28 de abril de 2014, com prazo de dois anos prorrogado por mais doze meses, foi descumprido, e que a certidão de recebimento provisório das obras das primeira e segunda etapas somente foi emitida em 30 de setembro de 2020, revelando atraso de anos. Com base nesse quadro fático específico, reconheceu que o adquirente ficou privado de desfrutar do lote durante longo período, inclusive de iniciar a edificação de sua moradia, e que essa frustração ultrapassou o patamar do mero dissabor. Extrai-se do voto do Desembargador relator (fl. 540):

> "Quanto aos danos morais, não se trata aqui de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de descumprimento contratual, pela qual não contava o apelante."

Alterar essa conclusão, para adotar a tese de que o atraso na entrega de lote não edificado configura sempre mero dissabor sem repercussão moral, importaria rever todo esse quadro fático concreto, o que é precisamente o que a Súmula 7/STJ veda. A tese jurídica proposta pela agravante depende, em sua essência, de modificar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária quanto à extensão do atraso, à entrega da infraestrutura aquém do contratado e ao impedimento efetivo de uso do lote.

A propósito, cito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO E REVALORAR PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.
> 1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

> sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria decidida de forma fundamentada ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.
> 2. O acórdão embargado enfrentou de modo completo a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, consignando que o Tribunal de origem motivou adequadamente a manutenção da embargante no polo passivo ao identificar sua participação na cadeia de consumo e a previsão de incorporação em seu objeto social.
> 3. A análise das teses sobre a aplicação dos artigos 29 e 39 da Lei nº 4.591/64 e a exclusão de responsabilidade em relação a contratos específicos (Unidade 277 G4) esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais para desconstituir as premissas fixadas pela instância regional.
> **4. No tocante aos danos morais, o acórdão foi explícito ao registrar que a Corte local reconheceu o abalo psicológico com base nos elementos de prova. A pretensão de reenquadrar a condenação como "mero inadimplemento" demandaria nova incursão nos fatos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial.**
> 5. O mero inconformismo da parte embargada com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção.
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AREsp n. 2.774.611/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, como regra, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral indenizável. Contudo, admite-se a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel (REsp n. 2.252.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

No mesmo sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESAS SÓCIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 371 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC. NÃO APLICADO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. MULTA COMPENSATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE MORA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL POR ATRASO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas rés contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação decorrente de atraso na entrega de imóvel, na qual se confirmou a resolução do contrato, restituição integral das parcelas, multa compensatória e danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 371 do CPC); (ii) é exigível a demonstração do art. 50 do CC para responsabilizar sócias da SPE; (iii) é possível afastar a multa e a mora com base em habite-se e quitação/ pagamento do preço; (iv) cabem danos morais e revisão do quantum; (v) deve ser redimensionada a sucumbência (art. 86 do CPC); (vi) há dissídio jurisprudencial útil.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o marco da mora e o habite-se, concluindo por atraso substancial e ausência de comprovação de conclusão e de notificação. Pretensão recursal de rediscutir prova.

4. A responsabilização das empresas sócias da SPE decorre da teoria da aparência e da cadeia de consumo, não da desconsideração da personalidade jurídica. A insurgência pelo art. 50 do CC não ataca o fundamento autônomo aplicado, incidindo deficiência e ausência de impugnação específica (Súmulas 284 e 283/STF).

5. Teses sobre inexistência de mora, termo inicial e final da multa contratual e sua base de cálculo demandam revolvimento fático e contratual, o que é vedado (Súmula 7/STJ).

6. O atraso excessivo autoriza a compensação por dano moral. Revisão do cabimento e do valor, ausentes hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

7. Rediscutir sucumbência proporcional exige reavaliação do decaimento das partes, também inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a matéria é obstada pela alínea a por óbices sumulares.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.148.850/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Da alegação de *bis in idem* na cumulação de cláusula penal com danos morais

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

A agravante sustenta que, havendo previsão contratual de cláusula penal pelo inadimplemento, a condenação simultânea por danos morais fundada no mesmo fato gerador constituiria *bis in idem* vedado pelos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Também neste ponto a tese não encontra guarida na jurisprudência desta Corte. A cláusula penal moratória tem por escopo reparar o adimplemento tardio da obrigação, enquanto a indenização por danos morais visa compensar a violação de direitos da personalidade causada pelo ilícito contratual. Quando os fatos geradores são distintos, a cumulação é possível. No presente caso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, reconheceu frustração qualificada de natureza extrapatrimonial que vai além do simples inadimplemento, o que afasta a tese do bis in idem. Para acolher o argumento contrário e reconhecer a coincidência de fatos geradores, seria necessário, mais uma vez, adentrar as circunstâncias fáticas reconhecidas pela origem, providência que igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito precedente desta Terceira Turma que enfrenta diretamente o tema:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **Não existe qualquer vedação à cumulação da multa contratual com a indenização por danos morais, porquanto tais verbas visam reparar lesões de natureza diversa: enquanto a cláusula penal tem por escopo reparar a parte lesada pelo adimplemento tardio da obrigação, a indenização por danos morais visa compensar a violação de um direito da personalidade que restou violado pelo ilícito contratual.** (Grifei.) (Precedente: AgInt no AREsp n. 2.456.343/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/9/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: dc65d308-b351-43f5-bd95-da28a67ae982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.291 / MG

Número Registro: 2025/0359272-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242167047004 51495094420198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	: JOAO LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS	: MATHILDE DAS GRACAS CUNHA - MG071289
	BETE CARVALHO DA CUNHA - MG129869

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	: JOAO LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS	: MATHILDE DAS GRACAS CUNHA - MG071289
	BETE CARVALHO DA CUNHA - MG129869

Documento eletrônico VDA59612436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: bfd1cb7e-1420-4b1f-921f-423ce485a1b2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: bfd1cb7e-1420-4b1f-921f-423ce485a1b2